



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2000555-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA e Paciente RUBENS BUENO JÚNIOR e Interessada JULIA FONSECA CAMPOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2000555-12.2025.8.26.0000

Comarca de Caraguatatuba - Vara Criminal

Processo n. 1500015-83.2025.8.26.0626

Impetrante: Marcelo William Moreira de Lima

Paciente: Rubens Bueno Júnior

Interessada: Júlia Fonseca Campos

Voto n. **54397**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Marcelo William Moreira de Lima em favor de Rubens Bueno Junior, visando a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência de pressupostos autorizadores. O paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita. A droga encontrada seria para consumo próprio, adquirida por sua companheira, e a arma de fogo para defesa pessoal dela. A decisão de primeiro grau é considerada carente de motivação idônea, violando o princípio da proporcionalidade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de pressupostos autorizadores e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis do paciente. 4. A decisão de primeiro grau está fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva necessária e adequada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei 10.826/03, art. 12; CPP, art. 312; Lei 8.072/90, art. 2º, §1º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Marcelo William Moreira de Lima, em benefício de **Rubens Bueno Júnior**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta ser o paciente primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita.

Assevera que o entorpecente encontrado na residência do paciente se destinava ao seu próprio consumo, sem que tivesse ciência da quantidade lá existente, porquanto adquirida por sua companheira. Quanto à arma de fogo, argumenta que seria destinada à defesa pessoal dela, pois trabalhava como “garota de programa” na cidade.

Salienta que a decisão de primeiro grau carece de motivação idônea, contrariando preceito constitucional.

Acena, ainda, que a custódia processual viola o princípio da proporcionalidade, pois, diante da primariedade e dos bons antecedentes do paciente, mesmo se condenado, fará jus à fixação de regime de menor rigor e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, roga, subsidiariamente, pela substituição da segregação por outra medida cautelar subjetiva.

Liminar indeferida em plantão judiciário (fls.160/162).

Informações prestadas (fls. 170/171).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 176/178).

É o relatório.

Ao que consta das cópias acostadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 02/01/2025, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06 e no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material. Isto porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em um “Hostel”, pertencente ao paciente e a Júlia Fonseca Campos, investigados por tráfico e associação para este fim, onde as drogas eram comercializados para os hóspedes e demais usuários externos, foram encontrados, em um dos cômodos, 6 tabletes de maconha, totalizando 1.146,80 Kg. Ainda, junto à droga, apreenderam uma arma de fogo, calibre 635, com cinco cartuchos intactos dentro do carregador. Na cozinha, encontraram outros dois tabletes totalizando 1 Kg e 460,38 gramas, além de R\$ 2.000,00, 02 balanças de precisão, 01 faca, 01 martelo e rolos de plástico. A proprietária do “Hostel” assumiu a propriedade das drogas e da arma. Todavia, em conversas obtidas dentro do aplicativo *WhatsApp*, com autorização judicial, constatou-se que Rubens também negociava a compra e venda de entorpecentes. Outrossim, foi apreendido o veículo do casal que fazia o transporte das drogas entre as cidades de Campinas até Caraguatatuba, conforme relatório de investigação da polícia civil.

A denúncia foi recebida em 14/01/2025, adotando-se procedimento ordinário, pois mais benéfico aos réus.

Aguarda-se oferta de resposta à acusação.

Pois bem.

Em que pese o argumento da incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Como bem destacado pelo Magistrado de origem: *“há conversas nos autos que indicam, de maneira contundente, não somente à*

tráfegância, mas, sobretudo, ao pertencimento dos indiciados em um esquema de maiores porções, envolvendo a mercancia de drogas” (fl. 150).

Cabe salientar que condições pessoais favoráveis não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos.

Vale asseverar, ainda, que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Registre-se, outrossim, que a decisão tida como geradora de constrangimento ilegal apresenta justificação sucinta, porém adequada e suficiente à manutenção da segregação do paciente, revestida de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. E, evidentemente, por entender necessária a prisão preventiva, não aplicou outra medida cautelar.

A alegação de que, mesmo em caso de condenação, será aplicada a redução da reprimenda, sendo autorizada a substituição da pena e a fixação de regime brando, é antecipar acontecimento, previsão futura e improvável, tendo em vista a natureza e a gravidade do crime, em tese, praticado, bem como o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90.

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator